



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081898-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL VIEIRA DA SILVA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1081898-75.2024.8.26.0002
Apelante: Manoel Vieira da Silva
Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/16ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito em razão de descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença reconheceu a ilegalidade dos descontos e determinou apenas a restituição simples dos valores. Autor apela pleiteando a restituição em dobro, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a restituição deve ocorrer em dobro e se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A repetição do indébito deve ser em dobro para descontos após 30/03/2021, conforme EAREsp n. 676.608/RS.

4. A retenção indevida de verba alimentar causa dano moral presumido.

5. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para determinar a repetição em dobro do indébito e fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

1. A restituição de valores indevidamente cobrados deve ser em dobro quando injustificada.

2. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; Súmulas 54 e 326 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por consumidor em face de associação, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuições, os quais ocorreram sem o seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 70.600,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para o fim de declarar inexigíveis os débitos no benefício da parte autora e condenar a requerida a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados, com juros moratórios desde a citação (fls. 91/94).

Apela o autor, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida à restrição em dobro do indébito, além do pagamento de indenização por danos morais e alteração dos consectários legais (fls. 101/108).

Apesar de devidamente intimada, a requerida não apresentou contrarrazões (fls. 112).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a restituição em dobro do indébito e a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

Quanto à restituição dos valores, considerando que se trata de cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021 (primeira cobrança efetuada em de 05.04.2024 – fls. 28), a devolução deve ocorrer **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Tratando-se de ilícito extracontratual, o valor do dano material será acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal e de correção monetária, ambos a partir do evento danoso (a data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54/STJ.

Ademais, no caso, ocorreram descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enseja a inarredável conclusão de que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois ela teve que

adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a autora faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso (04.2023 – fls. 28) e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

- i) condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente cobrados e declarados inexigíveis nestes autos. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso.
- ii) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora